

A PRISÃO EM FLAGRANTE À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Filipe Côrtes de Menezes, analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, advogado (OAB/SE), formado em Direito pela Universidade Tiradentes, pós-graduado em Direito Público. Autor do livro *Direito constitucional: normas de Aracaju à luz da constituição sergipana*; do artigo *Estudo comparado do instituto da prisão em flagrante em Um estudo comparado acerca do instituto da prisão em flagrante delito no código de processo criminal do Estado de Sergipe e no código de processo penal brasileiro* (coautoria) entre outros. Contato: filipe_cortes@yahoo.com.br

RESUMO: A ciência jurídica para ser mais bem compreendida deve ser analisada como um todo e não apenas de forma parcial, sob a ótica individual e limitada de determinado ramo, especialização jurídica. Neste enfoque se coloca o estudo do instituto do flagrante delito, cotidianamente tratado pelo foco apenas do processo penal. Abordase e demonstra-se no presente artigo a forte vinculação daquele instituto com o Direito Administrativo, em virtude da sua natureza, abordada inclusive por alguns processualistas penais, de ato administrativo, submetendo-se em decorrência a vários aspectos estudados na teoria do “ato administrativo”.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão em flagrante; processo penal; ato administrativo.

ABSTRACT: Legal science most to be understood must be analyzed as a whole and not only of partial form, under individual and limited optics of determined branch, legal specialization. In this approach if it places the study of the institute of the crime detected in the act, daily treated for the focus only of the criminal proceeding. It is approached and one demonstrated in the present article the strong entailing of that institute with Administrative law, in virtue of its nature, boarded also

for some criminal procedures, of administrative act, submitting itself in result to some aspects studied in the theory of the “administrative act”.

KEYWORDS: Caught in the act; criminal proceeding; administrative act.

SUMÁRIO: Introdução; 1. A prisão em flagrante delito no sistema processual; 2. Ato administrativo (breve análise); 3. Prisão em flagrante no direito administrativo; 4. Considerações finais; referências.

INTRODUÇÃO

A ciência jurídica para ser considerada como tal tem que ter necessariamente um objeto de estudo, assim como métodos, caminhos científicos, que possibilitem a comprovação dos resultados esperados, da teoria elaborada. De igual sorte, assim como as demais ciências, o Direito é subdividido, apenas para fins didáticos, de facilitação da sua compreensão, em subáreas, em “ramos jurídicos”.

Neste diapasão, como já deixado subentendido na assertiva anterior, tais especializações jurídicas (Direito Constitucional, Administrativo, Penal, Processual...) são todas inter-relacionadas, conectadas, pelo liame dos princípios gerais, dentre os quais se sobreleva a “justiça” no sentido dado por Ulpiano. Conexão também ocorrente à luz da igualdade de vetor axiológico maior (princípios e normas constitucionais).

É neste contexto de unidade que se apresenta a presente proposta de análise do instituto da prisão em flagrante delito, num estudo interligado (método) com o Direito Administrativo, em especial com a teoria do Ato Administrativo, sem esquecer as características apontadas e há muito delineadas pela doutrina e jurisprudência processual penal. Trata-se em verdade de aproximar “irmãos-jurídicos” que se olham, mas não se reconhecem.

Assim, inicialmente realizou-se uma abordagem do instituto de acordo com a doutrina processual penal, abordando os diversos

aspectos como conceito, etimologia, procedimento, sujeitos ativo e passivo, e natureza jurídica.

A partir deste último ponto, natureza jurídica se traçou um elo da análise da prisão em flagrante à luz do Direito Administrativo, em especial no contexto da *Teoria do Ato Administrativo*, com todas as suas particularidades (classificação, controle do ato...). Para concluir pela incidência do instituto em ambas as áreas jurídicas.

1. A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NO SISTEMA PROCESSUAL

A palavra “flagrante” suscita a ideia de surpresa, de modo a representar aquela situação concreta em que alguém é surpreendido no momento em que age no ilícito penal, sem que esta pessoa imaginasse que outrem a veria naquele instante. É na gíria popular, na sabedoria popular melhor dizendo, quando “se é pego com a mão na massa”, destacando-se que mesmo na área jurídica nem sempre se deve desprezar tal conhecimento, uma vez que é no contexto social donde nasce a norma jurídica.

O ilustre mestre Tourinho Filho¹ descreve a origem do termo “*flagrante*”, “do latim *flagrans, flagrantis*, do verbo *flagare* (queimar), significa ardente, que está em chamas, que está ardendo, crepitando”, o que destaca a característica do tempo entre a ocorrência do ato legalmente reprovável e a apreensão daquele que o pratica.

A prisão em flagrante está positivada no artigo 301 do Código de Processo Criminal, nos seguintes termos: “Qualquer do povo **poderá** e as autoridades policiais e seus agentes **deverão** prender **quem quer que seja** encontrado em flagrante delito”. (grifos nossos). Em Sergipe, no código criminal estadual revogado, estava no art. 26².

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.41.

² MENEZES, Filipe Côrtes de; CARMO, Sílvia Tamara M. do; PASSOS, Priscila Barreto; GALDINO, Márcia Cristina V.R. *Um estudo comparado acerca do instituto da prisão em flagrante delito no código de processo criminal do Estado de Sergipe e no código de processo penal brasileiro*. Artigo inédito.

Interpretando o primeiro dispositivo (art. 301 do CPP) se percebe ser seu sujeito ativo (quem prende) a autoridade policial de forma obrigatória, e, *facultativamente*, qualquer pessoa do povo³ (não sendo necessariamente cidadão no sentido dado pela lei eleitoral, muito menos nacional) e sujeito passivo (quem é preso) o *suposto* autor da infração penal-e aqui ressalto o adjetivo em vista do dogma constitucional da *presunção de inocência*.

A obrigatoriedade de prender da autoridade pública decorre do inequívoco dever constitucional do Estado (art. 5º, caput, e art. 144, caput, ambos da CF/88) o qual é materializado, cotidianamente, na pessoa daquele, de assegurar a todos a segurança pública, sem qual o direito de liberdade fica sem efetivação real, uma vez que, por exemplo, na realidade brasileira, cada vez mais o povo brasileiro se encarcera em seus próprios lares e em seus corações, gerando a eterna desconfiança no outro.

Já a faculdade de efetuar a prisão em flagrante decorre de verdadeiro espírito de cooperação entre sociedade e Estado e na medida em que, em regra, os seus membros não detêm a adequada preparação técnica e até logística, para efetuar o ato jurídico da referida prisão. Bem como se caracterizaria em verdadeira incongruência exigir-se de um popular pôr-se em risco a sua incolumidade física ao existir outra pessoa (Estado) mais apta a efetuar o ato, configuraria afronta ao próprio dogma constitucional da proporcionalidade.

A necessidade da efetivação imediata do ato cerceador da liberdade não afronta, *a priori*, o princípio da presunção de inocência levando-se em consideração que a sua não realização colocaria “em cheque” a própria credibilidade das instituições, em especial do Poder Judiciário, tendo-se em conta o Dever Estatal já comentado, de garantir a segurança pública a todos. Mostrar-se-ia contraditório se o ente político estatal não punisse o delinquente ante a *certeza visual de fato do delito*, a qual adquirirá ou não a forma de *certeza jurídica* ao longo do desenvolvimento da relação processual adequada (art. 5º, incs. LIV e LVII da CF/88).

³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Uma vez efetivada a prisão é seguido todo o procedimento legal previsto na lei adjetiva penal ocorrendo em resumo da seguinte forma: o agente Estatal prende o infrator da lei penal e o encaminha à presença da autoridade policial que presidirá o eventual inquérito (delegado de polícia), sendo lavrado ao auto de prisão em flagrante após serem ouvidos o condutor, o infrator e eventuais testemunhas.

De imediato, à luz de imperativo inclusive constitucional (art. 5º LXII da CF/88), devem ser comunicados da prisão a família do infrator, a autoridade judicial, e até o defensor público, na hipótese da Lei 11.449/07. E ainda, será entregue, em até 24 horas, a nota de culpa (art. 306 do CPP) àquele para ter conhecimento da acusação lhe imputada e possibilitando ao mesmo um melhor controle do ato restritivo estatal, inclusive através do remédio heróico do Habeas Corpus.

Por derradeiro, em sede de procedimento, o suposto autor da infração penal será posto em liberdade se a infração for qualificada pela lei como *afiançável* - art. 322 do CPP (delito punido como pena de prisão simples ou detenção) ou nos casos em que o réu *livrar-se solto* (art. 321 do CP). E no caso da Lei 9.099/95 (parágrafo único do artigo 69) o infrator do delito de menor potencial ofensivo não será preso caso se comprometa a comparecer à autoridade judicial de imediato, após apresentação à autoridade policial, na delegacia.

A natureza jurídica do ato de prisão em flagrante do *ponto de vista puramente processual*, em que pese, à primeira vista, parecer satisfativo, é em verdade, como apontado de forma pacífica pela doutrina processual penal, *medida cautelar*; justamente são seus “requisitos” a imediata clausura daquele que aparentemente é o autor do delito (fumaça do bom direito), somando-se ao fato de que a sua não efetivação poderia por em sério risco (perigo da demora) a eficácia do processo principal (Ação penal pública ou privada), tendo em vista que o infrator poderia, por exemplo, se ausentar da comarca.

Já do ponto de vista do Direito Administrativo, como apontado por alguns processualistas inclusive⁴, é de *Ato Administrativo*, o que é

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2006

plenamente compreensível porque tal clausura decorre de ser o ato emanado não da autoridade judicial, ao menos em regra, mas, em princípio, de autoridade policial, o qual é agente da Administração Pública, materializado no mundo dos fatos de sua vontade.

Tal natureza permanece ainda que a prisão seja efetivada por qualquer popular em vista de que este age, no caso em tela, em verdadeiro exercício de *função pública*, guardando algumas semelhanças com o ato do mesário, e do jurado, em que naquele momento são *Agentes do Estado*.

2. ATO ADMINISTRATIVO (BREVE ANÁLISE)

Como espécie do ato jurídico, gênero do qual se criam ou extinguem direitos entre determinados sujeitos, o ato administrativo é aquele praticado pela Administração Pública no exercício da gestão da coisa pública, através de um de seus agentes legalmente competente, e visando-se sempre o bem comum.

Tal ato surgiu com o objetivo de se diferenciar entre os atos praticados de forma típica pelas outras esferas do Poder (Legislativo e Judiciário) e dos atos privados⁵ (atos civis), como os atos em que a Administração Pública celebra com os particulares em igualdade de condições, v.g os atos de gestão, sem portanto a particularidade da sua supremacia jurídica e autoexecutoriedade próprios do ato administrativo.

De igual sorte, o ato administrativo não se confunde com o chamado ato da Administração. Com efeito, existem atos praticados por aquela e que não se configuram como ato administrativo, a exemplo de: a) *atos regidos pelo direito privado*, comentados supra; os *atos materiais*, denominados “*fatos da Administração*” e os *atos políticos* nos quais há uma maior discricionariedade emanada diretamente da Carta Magna⁶.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 350.

⁶ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello *apud* Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 351-352.

Por derradeiro, com fulcro na mesma doutrina administrativa se pode conceituar tal ato como sendo, *in verbis*:

“Declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes- como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional”⁷

Como qualquer realidade, ainda que não jurídica, o ato administrativo é formado de partes que se integram para formar um todo e sem as quais este não tem sentido. São justamente os chamados elementos do ato Administrativo, a saber: *agente competente*, ditada esta competência pela lei ou pela Constituição; *objeto lícito, possível e determinado* (conteúdo); *forma prescrita em lei* (pois, com espeque na segurança jurídica, ao revés do direito privado, em regra os citados são solenes); *motivos expressos* a fim de possibilitar um controle judicial, e *finalidade pública* (interesse público, bem comum).

O primeiro elemento, *sujeito*, é indissociável do adjetivo *competente*, podendo-se entender a referida competência como sendo o **“conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”**⁸. O segundo elemento, o *objeto*, está justamente a traduzir o conteúdo do ato, a sua essência. O terceiro elemento citado é a *forma*, modo pelo qual o ato se corporifica no *“mundo dos fatos”*. O quarto elemento são os *motivos* que o ato, o porquê de sua realização, o fator que levou a administração a realizar o mesmo. Na escolha dos motivos do ato há uma vinculação do ato aos motivos expostos, no exato sentido dado pela Teoria dos Motivos Determinantes⁹.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 352.

⁸ PIETRO, Maria Sílvia Zanella di. *Direito administrativo*. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 213.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 197.

Neste sentido a necessidade da motivação do ato, de igual sorte como ocorre no Poder Judiciário, em relação ao ato judicial. E o quinto e último elemento é a finalidade que deve sempre se coadunar com a realização dos interesses da coletividade e nunca do Administrador, unilateralmente, sob pena de desvio de poder.

Ainda no que se refere a atos administrativos pode-se asseverar que uma das classificações pertinentes aos mesmos é a que os subdividem em *discricionários e vinculados*. Os primeiros são aqueles em que o agente administrativo tem uma maior liberdade de escolha entre as diversas opções da lei para solução de determinada questão concreta que lhe é posta. *Discricionariedade* que não se confunde com *arbitrariedade* da qual está ínsita a ideia da prevalência da vontade egoísta do agente, e desvinculada da finalidade lei. Existem no ato discricionário a *conveniência e oportunidade* (mérito administrativo) do Administrador na prática do ato. Portanto liberdade na *escolha do objeto e dos motivos*.

Já o ato administrativo se destaca justamente pelo fato de todos os seus elementos estarem taxativamente descritos na lei, de modo que não resta nenhuma margem ao administrador na prática do ato, devendo-se, portanto se ater inteiramente aos ditames legais. A impossibilidade jurídica de que todos os atos administrativos sejam vinculados decorre justamente pela existência dos chamados *conceitos jurídicos indeterminados*, presentes nas normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais e que conferem ao direito a carga axiológica que lhe é ínsita.

Assim como ocorre no Poder Judiciário em que os seus atos típicos são controlados através dos remédios recursais ou ações constitucionais, no Poder Executivo existe, de igual sorte, um controle interno da legalidade e da finalidade pública (no caso dos atos discricionários); e da conveniência e oportunidade (no caso dos atos vinculados). Conquista advinda justamente na mudança no sistema de Estado, na medida em que num passado não muito distante o “rei” se confundia com o Estado e não permitia qualquer espécie de controle, ainda que advindo de seus próprios funcionários.

Neste particular, podemos delimitar tal controle da forma como aponta o renomado jurista da seara do Direito, em análise que ao defender em seu livro sobre Direito Administrativo que:

“A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, com destaque para o da moralidade administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. A legitimidade da atividade decorre do respeito à lei e aos referidos princípios. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarra-se da lei, divorciar-se dos princípios, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal...”¹⁰

3. PRISÃO EM FLAGRANTE NO DIREITO ADMINISTRATIVO

Passado o momento de abordagem isolada dos dois ramos jurídicos envolvidos na temática (Direito Processual Penal e Direito Administrativo), mister se faz agora uma síntese e integração dos mesmos no ponto específico delineado, a saber: o instituto da prisão em flagrante delito.

Cuida-se, como já assentado, de um estudo que considera, sobremaneira, a realidade científica da unidade do Direito e interligação entre seus ramos. Decorre, portanto da *interpretação sistemática* da norma jurídica, entendendo-a dentro do macrosistema de toda a ciência, em especial na comunicação real entre o direito processual penal e direito administrativo no foco abordado.

Muito bem já se exprimiu a doutrina hermenêutica mais balizada ao comentar sobre o trabalho exegético norte-americano, o que de certa forma se aplica àquela interpretação sistemática, da seguinte forma:

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 198.

“Os norte-americanos preferem ao trabalho analítico, ao exame da lei isolada, à *Interpretação* propriamente dita, o esforço sintético, a que apelidam *Construção*. Para eles, o jurista reúne e sistematiza o conjunto de normas; e com o seu espírito ou conteúdo forma um complexo orgânico. Ao invés de criticar a lei, procura compreendê-la e nas suas palavras, confrontadas com outras do mesmo ou de diferente repositório, achar o Direito Positivo, lógico, aplicável à vida real. A interpretação atém-se ao texto, como a velha exegese; enquanto a Construção vai além, examina as normas jurídicas em seu conjunto e em relação à ciência, e do acordo geral deduz uma obra sistemática, um todo orgânico...”¹¹ (grifos nossos)

Ainda acerca da interpretação jurídica e sua relação com hermenêutica e a teoria do Direito assim se manifestou o ilustre jurista sergipano da Corte Constitucional, *ipsis literis*:

“Mas não somente com a Interpretação Jurídica é que a Hermenêutica mantém um necessário vínculo operacional. Ela, Hermenêutica, também se enlaça operacionalmente à Teoria do Direito, porque, no fundo, **é parte dessa Teoria**: aquela parte que tem especial serventia para a interpretação jurídica em concreto”¹²

Já dissemos que o ato da prisão em flagrante é classificado pela doutrina processual penal como *ato administrativo*. Contudo a mesma doutrina não especifica a espécie de ato. Trata-se com razão de *ato vinculado*, com o exato alcance dado na abordagem geral do capítulo

¹¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 33.

¹² BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.143.

anterior, ou seja, aquele ato em que todos os seus elementos estão todos taxativamente delineados na lei, inexistindo o chamado *mérito administrativo*.

Com efeito, o primeiro elemento consiste no *sujeito competente* do ato que é ou a autoridade policial ou qualquer do povo, expressamente *definidos na lei* (CPP). O segundo elemento é o *objeto* (*conteúdo do ato*) consistente na própria clausura imediata e precária (porque pode a qualquer momento ser desfeito pela autoridade judicial ou pelo próprio delegado, quando verificar, por exemplo, *a posteriori*, se tratar de fato atípico).

O terceiro elemento do ato é a *forma* que, de igual sorte, no direito administrativo, é escrita para possibilitar uma maior segurança ao destinatário daquele e em virtude do *status* do direito posto em cheque, *a liberdade*. O quarto elemento são os *motivos do ato* que deverão ser expressos (motivados), ainda que sucintamente, na nota de culpa a ser fornecida de imediato ao suposto infrator. Ressaltando-se que se aplica de igual sorte no particular a *teoria dos motivos determinantes*, ocorrendo portando uma vinculação entre os motivos declarados e a prática do ato.

O quinto e último elemento do ato administrativo é a *finalidade* que de igual sorte ao ato administrativo em geral é pública, qual seja a defesa quase que imediata da segurança pública através da defesa do ordenamento jurídico penal. Trata-se de uma resposta concomitante à infração penal, numa aplicação da ideia geral e física da reação como consequente da ação oposta.

De igual sorte ao que ocorre no Direito Administrativo, o ato de flagrante poderá ser controlado administrativamente, pela autoridade superior, em sua legalidade e finalidade, inexistindo ao contrário controle de conveniência e oportunidade por se tratar de *ato vinculado*. Neste diapasão, lavrado o auto de prisão em flagrante, o suposto infrator pode, além de buscar remédios processuais requerer à autoridade superior administrativa, através de seu causídico (art.133 da CF/88) a revisão do ato.

O controle administrativo do ato supracomentado encontra previsão expressa, ainda que discreta, na própria lei adjetiva penal (art.5,

Pode de igual forma, aquela autoridade realizar um controle dos motivos para ver se os declarados na nota de culpa coincidem com os reais motivos do ato de flagrante (*Teoria dos Motivos Determinantes*) evitando-se muitas vezes prisões ilegais e de perseguições, muito comuns em regimes ditatoriais.

Assim, diante do todo abordado demonstrou-se ser imperiosa a compreensão de qualquer instituto jurídico, como o é o “*flagrante delito*” dentro do *sistema jurídico* (na noção que lhe é dada por Kant¹³ acerca deste), em especial administrativo, como forma inclusive de se propiciar, talvez de forma ainda mais célere e efetiva, o principal princípio geral do direito, que deve ser fonte impulsionadora de qualquer aplicador da lei (Juiz ou Administrador), *a justiça*.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso compreender, *interpretar*, o Direito como inserido num todo orgânico, e de igual maneira o instituto da prisão em flagrante entendido completamente através de um estudo conjunto entre Direito Administrativo e do Processo Penal.

O instituto da prisão em flagrante indica surpresa, pois configura justamente quando o suposto infrator da lei penal é encontrado no momento da consumação daquela, ou seja, a realização de todos os elementos do tipo penal, o que reclama uma reação imediata do Estado como medida de garantir a segurança pública e a credibilidade das instituições.

O sujeito ativo da prisão em flagrante pode ser tanto a autoridade do Estado quanto qualquer do povo, já o passivo é o autor do delito. O ato de constrição da liberdade em nada afronta o princípio da presunção da liberdade em vista da certeza visual do crime. Após a lavratura do ato há todo um procedimento para formalizá-lo previsto no CPP.

O ato de prisão em flagrante é classificado como ato administrativo possuindo todos os elementos próprios deste como *sujeito competente*,

¹³ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Princípios constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p.35.

objeto, motivos, forma escrita, e finalidade pública. Dentre aqueles atos, ele está rotulado como *ato vinculado*, pois todos os elementos estão descritos taxativamente no diploma legal, no caso o CPP.

O sujeito ativo do ato da prisão em flagrante é a autoridade policial ou qualquer do povo. O objeto é a própria prisão em flagrante. A forma é a escrita, sendo que os motivos estão expressos na nota de culpa. A finalidade é pública (arts. 5º e 144, ambos da CF/88).

Assim como todo ato administrativo está sujeito a controle, por parte da autoridade superior, da sua legalidade, finalidade pública e ainda da perfeita correspondência entre os motivos declarados no ato formalizador do flagrante e os reais motivos (*Teoria dos Motivos Determinantes*).

Neste diapasão, a autoridade superior, chefe de polícia, nos termos do CPP, muito mais do que uma faculdade terá o dever de rever o ato de prisão em flagrante como maneira inclusive de garantir uma maior proteção ao precioso direito de liberdade, garantido até o término regular do processo penal pelo princípio da *presunção de inocência*. Ademais, é consentâneo da Teoria do Ato Administrativo o dever que tem a Administração de anular os seus atos ilegais, em dissonância com a finalidade da lei e com os motivos do ato.

Por derradeiro, encerra-se esta breve exposição pela nítida compreensão que não é dado ao intérprete, ao buscar o real alcance do sentido das normas, do seu espírito, do seu valor e alcance social, realizar uma exegese puramente pontual do dispositivo ou da área do direito abordada. A visão da ciência como um todo orgânico mostra-se como uma forma mais confiável de localizarmos seu objeto, e por fim chegarmos mais próximo da tão sonhada *Justiça*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. *Código de processo penal*. Brasília: Imprensa Oficial, 1941.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

CUNHA, Sergio Sérvulo da. *Princípios constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.